



MPCDF

Proc.: 24.035/2018-e

Rubrica

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

PROCESSO N.º 24.035/2018–e

PARECER N.º 621/2019–G3P

EMENTA: Secretaria de Estado de Saúde. Oxigenoterapia domiciliar. Pendência de contratação ordinária. Contrato emergencial. Decisão. Análise atinente à contratação emergencial realizada. Na assentada precedente: Corpo Técnico, quanto aos aspectos que envolvem a emergência, pela adequabilidade da contratação empreendida. Necessidade de diligência visando subsidiar o exame quando à ausência de publicação tempestiva do Ato Convocatório; indícios de favorecimento à contratada; razões da desconsideração de preços constantes de Pregão Eletrônico antecedente para elaboração da estimativa no emergencial; esclarecimentos quanto aos procedimentos de recarga dos cilindros de oxigênio; exequibilidade dos preços de recarga; razoabilidade dos quantitativos previstos. MPCDF de acordo com a diligência proposta, sugerindo o diferimento do exame quanto a à caracterização da situação emergencial. Indícios de emergência fabricada. Decisão. Voto do Relator com o Corpo Técnico. Situação emergencial comprovada e cumprimento no que ao exame e aprovação prévios da assessoria jurídica da Administração. Diligências. Nesta fase: Exame das diligências. Corpo Técnico pelo atendimento e superação de 2 itens. Insuficiência dos demais esclarecimentos prestados pela Jurisdicionada. Audiência. Sancionamento. MPCDF de acordo, com pequeno acréscimo.

Os autos restaram autuados a teor da determinação constante no item IV, “c”¹, da Decisão n.º 3.678/2018, proferida no bojo do Processo n.º 14.035/2017; a fim de processar o exame do Contrato Emergencial n.º 8/2018–SES, entabulado entre a Secretaria de Estado de Saúde – SES/DF e a sociedade empresária AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., por meio da Dispensa de Licitação n.º 036/2018, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de kit de oxigenoterapia domiciliar de baixo e alto fluxo e de kit de oxigenoterapia portátil, bem como de aquisição de gás medicinal, com o comodato de cilindros.

2. Aludido *decisum*, ao passo em que, naqueles autos, autorizou a continuidade do Pregão Eletrônico n.º 129/2017², condicionando sua homologação a ulterior deliberação do Tribunal acerca da regularidade dos preços ofertados pelas empresas vencedoras; determinou a remessa de cópia do processo emergencial que – no aguardo da conclusão do citado Pregão – acode a prestação do serviço; a fim de que fossem examinados os aspectos relacionados à caracterização da situação emergencial, regularidade dos preços e escolha do fornecedor.

¹ [...] IV – determinar, com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que: (...); c) encaminhe cópia do processo
² Examina o Pregão Eletrônico n.º 129/2017 – Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de locação de kit de oxigenoterapia domiciliar (baixo e alto fluxo) e de kit de oxigenoterapia portátil (com manutenção preventiva e corretiva) e fornecimento de gás medicinal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

3. Remetidos os documentos ao Tribunal, na assentada precedente, deixando de acolher a proposta do Ministério Público de Contas que, em face dos elementos a serem agregados pela diligência sugerida pela Instrução, pugnava pelo diferimento do exame quanto aos elementos caracterizadores da situação emergencial e quanto ao cumprimento do art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993, a Corte exarou a Decisão n.º 2.208/2019, *verbis*:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Contrato Emergencial n.º 8/2018- SES/DF, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e a empresa Air Liquide Brasil Ltda. por meio da Dispensa de Licitação n.º 036/2018; II – determinar à SES/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os esclarecimentos que entender pertinentes, juntando a documentação comprobatória, para os seguintes pontos relacionados à contratação emergencial em exame: a) descumprimento do disposto no art. 42 da Portaria n.º 210-SES/DF, de 13.4.2017, tendo em vista a não publicação tempestiva do Ato Convocatório da Dispensa de Licitação n.º 036/2018; b) demais indícios descritos no tópico II.2 da Informação n.º 03/2019-2ª Diacom (e-doc 276AAE81-e), que indicam possível favorecimento à empresa Air Liquide Brasil Ltda. na dispensa de licitação que deu origem ao Contrato Emergencial n.º 08/2018; c) motivo pelo qual o Pregão Eletrônico n.º 33/2016 não foi considerado na elaboração da estimativa de preços da citada dispensa, assim como o valor correspondente ao concentrador de oxigênio portátil objeto da última contratação; d) como se dá o procedimento de recarga dos cilindros de oxigênio medicinal na contratação decorrente desse certame, haja vista a não previsão de locação de cilindros de backup, e se tal procedimento não trouxe prejuízo aos pacientes; e) exequibilidade dos preços de recarga do oxigênio medicinal; f) razoabilidade dos quantitativos elencados para o certame, em face das abordagens constantes da Informação n.º 03/2019-2ª Diacom (e-doc 276AAE81-e); III – dar ciência desta decisão à SES/DF, encaminhando à jurisdicionada cópia da Informação n.º 03/2019 – 2ª DIACOMP (e-doc 276AAE81-e) e do relatório/voto do Relator, de modo a subsidiar o cumprimento da diligência constante do inciso II; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – SEASP, para os devidos fins. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 153, § 1º, do RI/TCDF. (destaquei).

4. A presente fase processual, portanto, destina-se ao exame da suficiência das novas informações e documentos remetidos pela Secretaria de Estado de Saúde em atendimento ao *decisum* reproduzido e, em consequência, à análise da regularidade dos aspectos pendentes, *regularidade dos preços e escolha do fornecedor*.

5. Os autos vêm ao exame do Ministério Público de Contas a teor do Despacho Singular n.º 123/2020, lavra do Conselheiro Paiva Martins.

6. A zelosa Instrução passa ao exame, ponto a ponto. Reproduzo, *verbis*:

I. Decisão 2.208/2019, II.a

II – determinar à SES/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os esclarecimentos que entender pertinentes, juntando a documentação comprobatória, para os seguintes pontos relacionados à contratação emergencial em exame: a) descumprimento do disposto no art. 42 da Portaria n.º 210-SES/DF, de 13.4.2017, tendo em vista a não publicação tempestiva do Ato Convocatório da Dispensa de Licitação n.º 036/2018;

I.1 Apontamentos da Informação 03/2019 - 2ª DIACOMP

8. Conforme apurado pela Unidade Técnica, a SES/DF definiu que, nos casos de dispensas de licitação, as empresas fornecedoras do objeto seriam comunicadas das necessidades das aquisições tanto pela publicação oficial no DODF, quanto pela via eletrônica. Embasou esse entendimento nos artigos 41 e 42 da Portaria 210/2017-SES/DF,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL TERCEIRA PROCURADORIA

que estabeleceu o Regulamento de Contratações daquela Pasta (e-DOC 276AAE81, Peça 7, fl. 7).

I.2 Manifestação da Jurisdicionada

9. Segundo o Despacho SEI-GDF SES/SUAG (25933937), de 31/07/2019, (e-DOC DEDC84D1, Peça 16, fl. 4), o disposto na Portaria 837-SES/DF, de 15/12/2017, dispensa a publicação do Ato Convocatório de Dispensa de Licitação, bastando o encaminhamento por via eletrônica aos fornecedores.

I.3 Análise

10. Assiste razão à Jurisdicionada. A Portaria 837/2017-SES/DF alterou a redação do art. 42 da Portaria 210/2017-SES/DF, ao instituir que *O procedimento de cotação de preços será comunicado por meio de Ato Convocatório encaminhado por via eletrônica aos fornecedores do objeto da contratação*, em substituição à anterior redação que previa também a obrigatoriedade de publicação no DODF do procedimento de cotação de preços por meio de Aviso de Convocação, além do encaminhamento por via eletrônica.

11. Assim, tendo em conta que os atos da Dispensa de Licitação 036/2018 foram praticados sob a égide da alteração normativa promovida pela Portaria 837/2017-SES/DF, considera-se superada a diligência contida na alínea “a” do item II da Decisão 2.208/2019 (Proposição II).

II. Decisão 2.208/2019, II.b

II – determinar à SES/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os esclarecimentos que entender pertinentes, juntando a documentação comprobatória, para os seguintes pontos relacionados à contratação emergencial em exame: (...) b) demais indícios descritos no tópico II.2 da Informação nº 03/2019-2ª Diacom (e-doc 276AAE81-e), que indicam possível favorecimento à empresa Air Liquide Brasil Ltda. na dispensa de licitação que deu origem ao Contrato Emergencial nº 08/2018;

II.1 Apontamentos da Informação 03/2019 - 2ª DIACOMP

12. A Unidade Técnica constatou a convocação da Dispensa de Licitação 036/2018, por via eletrônica (e-DOC 6327A450, Peça 6, fl. 118), para grupo de empresas para as quais não havia identificação, nem comprovação de recebimento das respectivas correspondências, o que teria provocado indícios de direcionamento à empresa que já prestava os serviços emergencialmente (e-DOC 276AAE81, Peça 7, fl. 8).

II.2 Manifestação da Jurisdicionada

13. Em resposta, mediante o Despacho SEI-GDF SES/SUAG (25933937), (e-DOC DEDC84D1, Peça 16, fl. 5), a SES/DF asseverou existirem *diversos e-mails de fornecedores (25929010) e, ainda, por anexação do resumo da Dispensa no mural de avisos, que encontra-se localizado na sede da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal*. Ainda, afirmou que, de acordo com o Projeto Básico, (...) *serão selecionadas pelo critério MENOR PREÇO POR LOTE/ITEM, conforme o § 1º do Artigo 15 da Lei 8.666/93, observados os requisitos de segurança tanto para os usuários quanto para os profissionais de Saúde da Secretaria de Saúde*. Por fim, informou que *a empresa Air Liquide Brasil Ltda. fora a única a apresentar proposta para a Dispensa de Licitação 036/2018, dentro do valor estimado, com pareceres técnico e jurídico favoráveis à contratação, sendo assim declarada vencedora do certame*.

II.3 Análise

14. Nas peças do Processo 00060-00237213/2017-28, que albergou a Dispensa de Licitação 036/2018 (e-DOC 6327A450, Peça 6), não constam os diversos e-mails de fornecedores identificados pelo código verificador 25929010, conforme informado pela SES/DF, o que impossibilita comprovar se efetivamente as empresas receberam os Atos Convocatórios da Dispensa de Licitação.

15. Requereu-se, então, permissão para acesso externo ao citado processo no Sistema SEI, onde constatou-se que não há a documentação noticiada pela SES/DF identificada pelo código verificador informado.



MPCDF

Proc.: 24.035/2018-e

Rubrica

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL TERCEIRA PROCURADORIA

16. Dessa forma, permanece a indicação de possíveis indícios de favorecimento à empresa Air Liquide Brasil Ltda., visto que apenas essa fornecedora apresentou proposta e sagrou-se a vencedora do certame.

17. Vale dizer que a determinação contida no item II da Decisão 2.208/2019 teve o condão de obter esclarecimentos adicionais antes de propor audiência aos responsáveis.

18. Considerando que a manifestação da SES/DF pouco esclareceu a respeito, tem-se como possíveis responsáveis as Sras. Marúcia Valença Barbosa de Miranda, então Subsecretária de Administração Geral e Cinthia Carlos Dourado dos Santos, então Coordenadora de Compras, conforme indicado na Informação 03/2019-DIACOMP2 (e-DOC 276AAE81, Peça 7, fl. 8).

19. A despeito da ausência de comprovação do envio eletrônico do Ato Convocatório a diversos fornecedores nos autos do processo de aquisição emergencial, a então Subsecretária de Administração Geral autorizou a dispensa de licitação e deu prosseguimento à aquisição (e-DOC 6327A450-c, Peça 6, fl. 292). De forma semelhante, a Coordenadora de Compras à época promoveu, na mesma circunstância, o andamento do processo (e-DOC 6327A450-c, Peça 6, fl. 245).

20. Ressalta-se que o encaminhamento do Ato Convocatório foi supostamente realizado para o endereço medicamentos-e-material-hospitalar@googlegroups.com (e-DOC 6327A450-c, Peça 6, fl. 118). Contudo, a despeito de a Jurisdicionada ter afirmado que esse grupo é composto por diversos e-mails de fornecedores, essa alegação não foi comprovada, nem constam dos autos esses e-mails. Nesse sentido, restam ausentes nos autos a devida justificativa da escolha do fornecedor e a comprovação do atendimento ao princípio da isonomia.

21. Assim, sugere-se a abertura de audiência às citadas responsáveis, com fulcro no art. 43, II, da Lei Complementar 01/1994, tendo em vista a afronta ao princípio da isonomia, constante do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Destaque-se que a mencionada afronta ao princípio da isonomia macula a razão da escolha do fornecedor, em afronta também ao art. 26, parágrafo único, II, da mesma Lei (Proposição III.a).

III. Decisão 2.208/2019, II.c

II – determinar à SES/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os esclarecimentos que entender pertinentes, juntando a documentação comprobatória, para os seguintes pontos relacionados à contratação emergencial em exame: (...) c) motivo pelo qual o Pregão Eletrônico nº 33/2016 não foi considerado na elaboração da estimativa de preços da citada dispensa, assim como o valor correspondente ao concentrador de oxigênio portátil objeto da última contratação;

III.1 Apontamentos da Informação 03/2019 - 2ª DIACOMP

22. A Unidade Técnica verificou que, para fins de obtenção do valor estimado do certame, foram realizadas pesquisas prévias de preços pela área demandante, outra pesquisa de preços pela Gerência de Pesquisa de Preços e cotações diretas com fornecedores, bem como valores do último contrato da Secretaria (e-DOC 276AAE81, Peça 7, fl. 9).

23. Foram licitados 5 itens em lote único, conforme o Projeto Básico (4241856) (e-DOC 90C44728, associado aos autos, fls. 39/49). Para a estimativa do item 1, denominado *Concentrador de oxigênio de baixo fluxo*, observou-se que o preço desse item, constante do Pregão Eletrônico 33/2016, gerenciado pelo Hospital Geral de Juiz de Fora, UASG 160121, foi desconsiderado devido ao cilindro ofertado ser de 4m³, conforme se verifica no Parecer Técnico na Pesquisa de Preço (3973709) (e-DOC 90C44728, associado aos autos, fl. 19). Ressalta-se que o Projeto Básico previu uma capacidade variando de 3m³ a 8m³.

24. Constatou-se, também, que para a apuração da estimativa do valor do mesmo Item 1 do Projeto Básico, não foi considerado o valor da última contratação (e-DOC 276AAE81, Peça 7, fls. 9/13 e Quadros III, V e VI).

III.1 Manifestação da Jurisdicionada



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL TERCEIRA PROCURADORIA

25. Em resposta, a SES/DF afirmou que o Pregão Eletrônico 33/2016 não foi utilizado para a composição de preço da Dispensa de Licitação 036/2018 em razão de os objetos serem diversos entre si. Não se pronunciou sobre a desconsideração do valor da última contratação na composição da estimativa de preço (e-DOC DEDC84D1, Peça 16, fl. 5).

III.2 Análise

26. Em consulta ao portal Comprasnet, observa-se que o Pregão Eletrônico 33/2016, gerenciado pela própria SES/DF, mencionado na resposta, refere-se à aquisição de material para assistência em hemodiálise, para atendimento às Unidades e Serviços de Nefrologia. Portanto, o objeto desse pregão difere do pregão eletrônico em comento, referente ao certame de mesmo número e ano, mas gerenciado pelo Hospital Geral de Juiz de Fora (UASG 160121), cujo o objeto é compatível à contratação emergencial em exame.

27. Ou seja, houve imprecisão na informação da SES/DF ao considerar o Pregão Eletrônico 33/2016, de sua própria gestão, em vez de referir-se ao Pregão Eletrônico 33/2016 do Hospital Geral de Juiz de Fora, cujos objetos de contratações são distintos.

28. Quanto à consideração do valor da última contratação na composição da estimativa de custos do Concentrador de Oxigênio Portátil, a manifestação da SES/DF foi omissa.

29. Assim, em razão da manifestação da SES/DF ser imprecisa (equivoco nos pregões eletrônicos) e omissa (ausência de menção à última contratação), tem-se como possíveis responsáveis as Sras. Marúcia Valença Barbosa de Miranda, então Subsecretária de Administração Geral e Cinthia Carlos Dourado dos Santos, então Coordenadora de Compras, conforme indicado na Informação 03/2019-DIACOMP2 (e-DOC 276AAE81, Peça 7, fl. 8).

30. Novamente, apesar de não constar nos autos a devida justificativa da exclusão do Pregão Eletrônico 33/2016, do Hospital Geral de Juiz de Fora, bem como de valores de últimas aquisições da jurisdicionada, para a composição do preço estimado, a então Subsecretária de Administração Geral autorizou a dispensa de licitação e deu prosseguimento à aquisição (e-DOC 6327A450-c, Peça 6, fl. 292). A Coordenadora de Compras à época também promoveu o andamento do processo (e-DOC 6327A450-c, Peça 6, fl. 245). Nesse sentido, foi realizada a contratação ainda que ausente nos autos a devida justificativa da estimativa de preços e, por conseguinte, do valor contratado.

31. Assim, sugere-se a abertura de audiência às citadas responsáveis, com fulcro no art. 43, II, da Lei Complementar 01/1994, tendo em vista a ausência de justificativa do preço, o que afronta o art. 15, V, e art. 26, III da Lei 8.666/1993 (Proposição III.b).

IV. Decisão 2.208/2019, II.d

II – determinar à SES/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os esclarecimentos que entender pertinentes, juntando a documentação comprobatória, para os seguintes pontos relacionados à contratação emergencial em exame: (...) d) como se dá o procedimento de recarga dos cilindros de oxigênio medicinal na contratação decorrente desse certame, haja vista a não previsão de locação de cilindros de backup, e se tal procedimento não trouxe prejuízo aos pacientes;

IV.1 Apontamentos da Informação 03/2019 - 2ª DIACOMP

32. A Unidade Técnica constatou a não inclusão, no Projeto Básico, de custos com a locação de cilindros de backup para a recarga dos cilindros de oxigênio medicinal, sistemática reputada distinta de projetos básicos anteriores, o que suscitou falta de clareza se essa alteração traria prejuízo ou não para os pacientes (e-DOC 276AAE81, Peça 7, fls. 12/13).

IV.2 Manifestação da jurisdicionada

33. A SES/DF manifestou-se da seguinte forma: *Informamos que os cilindros de backup compõem o Kit de Oxigenoterapia Domiciliar que contempla um concentrador estacionário de baixo ou alto fluxo, um cilindro para backup e descartáveis. As recargas dos referidos cilindros de backup são realizadas conforme a necessidade do paciente em caso de manutenção do concentrador estacionário ou de queda de energia elétrica.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

Portanto, não houve prejuízo aos pacientes. Conforme contrato é prevista uma média de 2 recargas por mês por paciente. (e-DOC ED1BDD75, fl. 2, associado aos autos).

IV.3 Análise

34. Compulsando as peças processuais dos autos 00060-00237213/2017-28, verifica-se que as especificações constantes dos itens 4 e 5 do Projeto Básico (e-DOC 6327A450, Peça 6, fl. 41), da Proposta Vencedora (e-DOC 6327A450, Peça 6, fl. 121), do Mapa Comparativo de Preços (e-DOC 6327A450, Peça 6, fls. 243/244) e do Contrato Emergencial 08/2018 (e-DOC 6327A450, Peça 6, fl. 304), referem-se a oxigênio medicinal para recarga de cilindros portáteis.

35. Por conseguinte, a recarga de oxigênio aos pacientes está amparada em contrato e não oferece risco a eles, uma vez que os produtos são entregues no domicílio do paciente. Assim, considera-se superada a diligência contida na alínea “d” do item II da Decisão 2.208/2019 (Proposição II).

V. Decisão 2.208/2019, II.e

II – determinar à SES/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os esclarecimentos que entender pertinentes, juntando a documentação comprobatória, para os seguintes pontos relacionados à contratação emergencial em exame: (...) e) exequibilidade dos preços de recarga do oxigênio medicinal;

V.1 Apontamentos da Informação 03/2019 - 2ª DIACOMP

36. A Unidade Técnica apurou que o valor contratado (R\$ 0,01) por metro cúbico fornecido não encontra similaridade no mercado, o que poderia ensejar a implementação do *jogo de planilhas*, em que a contratada seria capaz de aumentar o fornecimento de itens sobrevalorizados e reduzir os subestimados (e-DOC 276AAE81, Peça 7, fls. 10/13).

V.2 Manifestação da jurisdicionada

37. Ressalta-se que não houve manifestação da SES/DF em relação ao item II alínea “e” da Decisão 2.208/2019.

V.3 Análise

38. Em face da ausência de manifestação da jurisdicionada acerca do tema, torna-se necessária a audiência das responsáveis, as Sras. Marúcia Valença Barbosa de Miranda, então Subsecretária de Administração Geral e Cinthia Carlos Dourado dos Santos, então Coordenadora de Compras, conforme indicado na Informação 03/2019-DIACOMP2 (e-DOC 276AAE81, Peça 7, fl. 8).

39. O fato contraria o disposto no art. 48, II, da Lei 8.666/1993, motivo pelo qual enseja a audiência das responsáveis acima mencionadas (Proposição III.c).

VI. Decisão 2.208/2019, II.f

II – determinar à SES/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os esclarecimentos que entender pertinentes, juntando a documentação comprobatória, para os seguintes pontos relacionados à contratação emergencial em exame: (...) f) razoabilidade dos quantitativos elencados para o certame, em face das abordagens constantes da Informação nº 03/2019-2ª Diacom (e-doc 276AAE81-e);

VI.1 Apontamentos da Informação 03/2019 - 2ª DIACOMP

40. A Unidade Técnica reputou exagerados os quantitativos dos itens da Dispensa de Licitação 036/2018 ante os efetivamente realizáveis, com dimensionamentos sobrevalorizados em relação a contratações anteriores, bem como ausência de memória de cálculo de percentuais de incremento (e-DOC 276AAE81, Peça 7, fls. 13/14).

VI.2 Manifestação da jurisdicionada

41. Em resposta, a SES/DF limitou-se a afirmar que *o quantitativo contratado atendeu a demanda conforme critérios para admissão no programa demonstrando-se adequado.* (e-DOC ED1BDD75, fl. 2, associado aos autos)

VI.3 Análise

42. Mais uma vez, a manifestação da SES/DF não esclareceu a diligência, ensejando a audiência das possíveis responsáveis, as Sras. Marúcia Valença Barbosa de Miranda, então Subsecretária de Administração Geral e Cinthia Carlos Dourado dos Santos, então



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

Coordenadora de Compras, conforme indicado na Informação 03/2019-DIACOMP2 (e-DOC 276AAE81, Peça 7, fl. 8), uma vez que as referidas gestoras autorizaram a aquisição e deram prosseguimento ao processo, a despeito das falhas identificadas pelo Corpo Técnico deste Tribunal (e-DOC 6327A450-c, Peça 6, fls. 245 e 292).

43. Assim, sugere-se a abertura de audiência às citadas responsáveis, com fulcro no art. 43, II, da Lei Complementar 01/1994, tendo em vista as falhas na definição de quantidades contratadas, em afronta ao art. 15, § 7º, II, da Lei 8.666/1993 (Proposição III.d). (destaquei).

7. Esclarecendo que os documentos enviados pela SES por meio do Ofício SEI-GDF 2852/2019-SES/GAB (e-DOC 9E024D73, Peça 18), remetido à Corte como complementação de informações prestadas por via do Ofício SEI-GDF 2668/2019-SES/GAB (e-DOC DEDC84D1, Peça 16), não apresentam qualquer esclarecimento acerca das diligências determinadas, salienta que obteve acesso ao documento SEI 25980253, oportunamente associado aos autos, o que permitiu a conclusão do exame nos termos registrados.

8. Sugere, na sequência, *verbis*:

VIII. Sugestões

47. Ante o exposto, sugere-se ao egrégio Plenário:

I. tomar conhecimento:

a) da Informação 069/2019 – Diasp3;

b) dos Ofícios SEI-GDF 2668/2019-SES/GAB (e-DOC DEDC84D1, Peça 16) e 2852/2019 (e-DOC 9E024D73, Peça 18) e respectivos anexos;

II. considerar superadas as diligências contidas nas alíneas “a” e “d” do item II da Decisão 2.208/2019;

III. autorizar, com fulcro no art. 43, II, da Lei Complementar 01/1994, a audiência das indicadas na Matriz de Responsabilização (e-DOC 5EFCB255-e, Peça 21) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em decorrência das irregularidades apontadas, haja vista a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, II, da Lei Complementar 01/1994;

IV. dar conhecimento do Relatório/Voto, da Decisão que vier a ser proferida e da Matriz de Responsabilização às responsáveis, de modo a subsidiar o cumprimento do item anterior;

9. O Ministério Público de Contas, com pequeno acréscimo, está de acordo com zeloso Corpo Técnico.

10. Ressalto que, embora a SES tenha demonstrado o cumprimento da norma operacional aplicável no tocante à regra de divulgação do Ato Convocatório de Dispensa de Licitação vigente a teor da Portaria n.º 837-SES/DF, de 15/12/2017, que alterou a redação do art. 42 da Portaria 210/2017-SES/DF, de 13/4/2017, permitindo, assim, concluir pelo afastamento formal do questionamento suscitado na diligência do item II, “a”, da Decisão n.º 2.208/2019; deixou, conforme dispõe a Instrução, de apresentar esclarecimentos convincentes acerca das demais questões relacionadas aos indícios de favorecimento na contratação da sociedade empresária AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., conforme item II.2 da Informação n.º 03/2019-2ª



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

Diacomp (e-doc 276AAE81-e); suscitando, no entendimento do Ministério Público de Contas, também quanto a esse ponto, indícios de alteração pontual e oportunista da norma³.

11. De toda forma, em relação ao item II, “b”, da Decisão n.º 2.208/2019, está claro que a Jurisdicionada deixou de comprovar a alegação de que – mesmo sem realizar a publicação do ato convocatório de dispensa no DODF, conforme lhe autorizava a alteração pontual empreendida pela Portaria SES n.º 837/2017 – procedeu à efetiva remessa de e-mails a outros fornecedores.

12. Tal circunstância, sem dúvidas, além de indicar o descumprimento da própria norma operacional arguida a seu favor, afronta o art. 37, XXI, da CF c/c art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/1993, porquanto impõe intransponíveis embaraços à concretização do *princípio da isonomia* e, conforme indicou a Instrução, faz tábula rasa da regra disposta no art. 26, parágrafo único, II, da LCC; uma vez que a omissão apontada impede conhecer as razões de escolha da sociedade empresária fornecedora, circunstância necessária a fim de aferir a legitimidade dos motivos aderentes à adjudicação na alegada emergência.

13. Quanto ao tema, o TCU, *verbis*:

A dispensa de licitação por urgência na contratação exige processo administrativo específico, contendo a demonstração da situação emergencial, a razão da escolha do contratado e a justificativa de preço, exigidos no art. 26 da Lei 8.666/1993. (Acórdão 1192/2008-Primeira Câmara | Relator: GUILHERME PALMEIRA)

Mesmo no caso de dispensa de licitação por situação emergencial, é dever da instituição contratante formalizar o respectivo processo, caracterizando a situação, a razão da escolha do prestador de serviço e a justificativa do preço, e publicar o ato de dispensa na imprensa oficial, sendo vedada a prestação de serviços sem a cobertura de contrato devidamente formalizado, por expressa previsão do art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 3083/2007-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER)

14. No mesmo sentido, o TCDF:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – autorizar a audiência do responsável citado no § 13 da instrução (fl. 584) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente justificativas pela irregular contratação da empresa (...), vez que não foi demonstrada a situação emergencial, a razão da escolha do fornecedor e a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado, contrariando o artigo 26, incisos I, II e III, da Lei n.º 8.666/93, bem como pelo fato de não ter sido formalizado instrumento contratual, em afronta ao art. 60, parágrafo único, e 62, do mesmo normativo; (...). (destaquei) (Decisão n.º 443/2012).

³ O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso "IV" do artigo 448 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto n.º 34.213, de 14 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Alterar o caput do art. 42 da [Portaria n.º 210, de 13 de abril de 2017](#), que passa a vigorar com a seguinte redação: "O procedimento de cotação de preços será comunicado por meio de Ato Convocatório encaminhado por via eletrônica aos fornecedores do objeto da contratação."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



MPCDF

Proc.: 24.035/2018-e

Rubrica

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – autorizar que os Srs. (...) apresentem, até o dia 15/01/2017, suas razões de justificativas, em atendimento ao item II da Decisão nº 1358/2016; (...) (Decisão nº 6162/2016)

Decisão nº 1358/2016:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – determinar a audiência: b) dos agentes públicos nominados no item anterior para justificarem a contratação emergencial dos serviços em exame, em contraposição ao disposto nos arts. 24, IV c/c 26, parágrafo único, I, II e III, da Lei nº 8.666/1993, devido à possibilidade de aplicação da multa especificada no art. 57, II, da LC nº 1/1994; (...) identificados pelo código verificador 25929010, conforme informado pela SES/DF, o que impossibilita comprovar se efetivamente as empresas receberam os Atos Convocatórios da Dispensa de Licitação.

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: (...) III - fixar multa, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Complementar no 1/94, à senhora nominada (...), ante o descumprimento dos requisitos exigidos para a realização da dispensa de licitação, previstos no art. 26 da Lei no 8.666/93, em especial a justificativa da escolha das contratadas, bem como pela ausência de planilhas expressando a composição dos custos unitários dos serviços, em afronta ao inciso II, § 2º, art. 7º, da Lei no 8.666/93; (...). (Decisão n.º 1109/2013).

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu (...) III - fixar multa, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Complementar no 1/94: a) (...), por não ter adotado as medidas necessárias à realização de novo procedimento licitatório, ocasionando a assinatura dos Contratos Emergenciais nºs 11/07, 23/07, 09/08, 20/08, 07/09, 15/09, 41/09, bem como pelo descumprimento dos requisitos exigidos para a realização da dispensa de licitação, previstos no inciso IV do art. 24 e no art. 26 da Lei nº 8.666/93, em especial, a justificativa da escolha da contratada; b) (...), por não ter adotado as medidas necessárias à realização de novo procedimento licitatório, ocasionando a assinatura do Contrato Emergencial no (...). (Decisão nº 470/2013).

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III. em razão do item II, aplicar à responsável a sanção prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, tendo em conta o descumprimento dos requisitos para a realização da dispensa de licitação, previstos no art. 26 da Lei nº 8.666/93, em especial a justificativa da escolha da contratada, bem como a ausência de planilhas expressando a composição dos custos unitários dos serviços, em afronta ao inciso II, § 2º, art. 7º, da Lei no 8.666/93; (...). (Decisão nº 3918/2012).

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. determinar, com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, a audiência para apresentação de justificativa, no prazo de 30 (trinta) dias, (...), ante o descumprimento dos requisitos exigidos para a realização da dispensa de licitação, previstos no art. 26 da Lei no 8.666/93, em especial a justificativa da escolha das contratadas, bem como pela ausência de planilhas expressando a composição dos custos unitários dos serviços, em afronta ao inciso II, § 2º, art. 7º, da Lei no 8.666/93; (...). Decisão nº 499/2012.

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II. determinar, com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, a audiência para apresentação de justificativa, (...), ante o descumprimento dos requisitos exigidos para a realização da dispensa de licitação, previstos no art. 26 da Lei nº 8.666/93, em especial a justificativa da escolha das contratadas, bem como pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

ausência de planilhas expressando a composição dos custos unitários dos serviços, em afronta ao inciso II, § 2º, art. 7º, da Lei no 8.666/93; (...). (Decisão nº 498/2012).

15. As condutas impugnadas, os responsáveis e o nexo de causalidade foram adequadamente arrolados pela Instrução na Matriz de Responsabilização de peça 21 e na Informação n.º 3/2019–DIACOMP2 (peça 7), porquanto, de fato, MARÚCIA VALENÇA BARBOSA DE MIRANDA, então Subsecretária de Administração Geral autorizou a dispensa de licitação e deu prosseguimento à aquisição (e-DOC 6327A450-c, Peça 6, fl. 292) e CINTHIA CARLOS DOURADO DOS SANTOS, Coordenadora de Compras à época dos fatos, promoveu o andamento do processo sem providências saneadoras (e-DOC 6327A450-c, Peça 6, fl. 245), em idênticas circunstâncias; motivo pelo qual devem ser chamadas em audiência, a fim de que apresentem Razões de Justificativa, em face da possibilidade de serem sancionadas pecuniariamente na forma do art. 57, II, da Lei Complementar n.º 1/1994.

16. Quanto às informações relativas ao item II, “c”, da Decisão n.º 2.208/2019, a Jurisdicionada não acresceu esclarecimentos capazes de deslindar as razões que a levaram a deixar de considerar o Pregão Eletrônico n.º 33/2016, gerenciado pelo Hospital Geral de Juiz de Fora, bem como o valor correspondente ao concentrador de oxigênio portátil, objeto de contratações anteriores, na elaboração da estimativa de preços; ensejando a possibilidade de acréscimo indevido na média dos preços estimativos da dispensa.

17. A despeito desse registro, verifica-se que a Informação precedente deixou consignado que o valor total da dispensa não representou incremento de gastos, porquanto também houve uma elevação das quantidades de concentradores em relação às contratações antecedentes.

18. De toda forma, de fato, nesse momento processual, conforme anota a Instrução, a ausência de remessa de informações precisas por parte da Jurisdicionada, faz resistir evidências de que não houve a adequada formação e justificativa de preços, em afronta direta ao art. 15, V e ao art. 26, III, da Lei n.º 8.666/1993, o que enseja, nos termos do art. 57, II, da Lei Complementar n.º 1/1994, a audiência de MARÚCIA VALENÇA BARBOSA DE MIRANDA, então Subsecretária de Administração Geral e CINTHIA CARLOS DOURADO DOS SANTOS, então Coordenadora de Compras. A primeira, por autorizar a dispensa de licitação e a aquisição de produtos por meio de dispensa de licitação (e-DOC 6327A450-c, Peça 6, fl. 292), nessas circunstâncias; e a segunda, da mesma forma, por dar andamento ao processo (e-DOC 6327A450-c, Peça 6, fl. 245), sem registro de qualquer alerta ou ressalva sobre a falha ostensiva, conforme Matriz de Responsabilização anexa.

19. Quanto às informações remetidas a fim de esclarecer o questionamento do item II, “d”, da Decisão n.º 2.208/2019, que alude à ausência, no Projeto Básico, de custos com a locação de cilindros de *backup* para a recarga dos cilindros de oxigênio medicinal, o que poderia implicar riscos aos pacientes; considerando que o Corpo Técnico afirma que as especificações constantes dos itens 4 e 5 do Projeto Básico (e-DOC 6327A450, Peça 6, fl. 41), da Proposta Vencedora (e-DOC 6327A450, Peça 6, fl. 121), do Mapa Comparativo de Preços (e-DOC 6327A450, Peça 6, fls. 243/244) e do Contrato Emergencial 08/2018 (e-DOC 6327A450, Peça 6, fl. 304) garantem a recarga de oxigênio aos pacientes, sem lhes oferecer qualquer risco, entendendo, na esteira da Instrução, que a diligência pode ser considerada atendida e superada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

20. Acerca do item II, “e”, do *decisum* paradigmático, verifico que, na assentada precedente, não obstante sem registro de danos, diante da cotação de preços unitários ínfimos para os itens 4⁴ e 5⁵ da dispensa⁶, a Unidade Técnica alertou para o potencial risco de *jogo de planilha* em tais circunstâncias, o que implicou o questionamento sobre a exequibilidade dos preços.

21. Considerando a ausência de manifestação da Jurisdicionada sobre o tema, assiste razão ao Corpo Técnico quanto à audiência sugerida com fulcro no art. 57, II, da Lei Complementar n.º 1/1994, de MARÚCIA VALENÇA BARBOSA DE MIRANDA, então Subsecretária de Administração Geral, por autorizar a aquisição de produtos por meio de dispensa de licitação, admitindo proposta com preços manifestamente inexequíveis e de CINTHIA CARLOS DOURADO DOS SANTOS, então Coordenadora de Compras, por permitir e dar prosseguimento à citada aquisição, nas mesmas circunstâncias; ao desamparo do art. 48, II, da Lei n.º 8.666/1993.

22. Por fim, no que toca ao item II, “f”, da Decisão n.º 2.208/2019, o Ministério Público de Contas, com pequeno ajuste, também aquiesce com as conclusões e sugestões do Corpo Técnico. De fato, a Jurisdicionada nada esclareceu sobre os indícios de superdimensionamento do objeto aludido.

23. No entanto, saliento que a Informação n.º 3/2019–2^a DIACOMP (e-doc 276AAE81-e)⁷ não reporta apenas indícios de excesso na quantidade locada de *concentradores de baixo fluxo* (item 1), conforme alude a Matriz de Responsabilização de peça 21; referindo, também, a ausência de memória de cálculo a justificar o incremento de 50% na quantidade de *concentradores portáteis* (item 2); além de excesso na estimativa de recargas para ambos os equipamentos, o que o *Parquet* especializado entende deve ser agregado à Matriz e, conseqüentemente, ao chamamento.

24. Também aqui, devem ser instadas a apresentar Justificativas, haja vista a possibilidade de serem sancionadas na forma do art. 57, II, da Lei Complementar n.º 1/1994, MARÚCIA VALENÇA BARBOSA DE MIRANDA, então Subsecretária de Administração Geral, por autorizar a aquisição de produtos por meio de dispensa de licitação, sem a devida justificativa para a quantidade prevista e de CINTHIA CARLOS DOURADO DOS SANTOS, então Coordenadora de Compras, por permitir e dar prosseguimento à aquisição nesses termos.

⁴ Oxigênio medicinal comprimido para cilindros de 3 a 8m³.

⁵ Oxigênio medicinal comprimido para cilindros portáteis de 1m³.

⁶ R\$ 0,01.

⁷ 53. A despeito do relato anterior, de acordo com o Projeto Básico, o Programa de Oxigenoterapia Domiciliar atendia 1.035 pacientes e o contrato até então existente teria sido dimensionado para contemplar 1.200 pacientes, razão pela qual o quantitativo de concentradores de baixa pressão locados, ao longo dos 6 meses, era de 7.200 unidades. Esse mesmo percentual de incremento (cerca de 23%) teria sido implementado para esse ajuste, motivo pelo qual foi previsto 9.000 locações ao longo do contrato.

54. Registre-se que o mencionado percentual de incremento decorre do número da diferença de admissões e altas ocorridas no ano de 2016.

55. Para o uso dos demais concentradores, o Projeto Básico não informa a memória de cálculo, apenas destaca que a utilização dos concentradores portáteis teve um incremento de 50%.

56. Com relação às recargas, o quantitativo demandado considera a recarga de 2 cilindros de 8m³/paciente/mês, apesar de o edital destacar que esses cilindros podem ter de 3 a 8m³. Já para o cilindro utilizado no concentrador de transporte (1m³), a estimativa de recarga é de 15, por mês, conforme informado no Projeto Básico.

57. Em que pese possa parecer exagerada a estimativa de recargas, não temos elementos para contestá-la. Ademais, há que se ponderar o alerta feito no início desse tópico.

58. Entretanto, não custa observar que o cálculo realizado para recargas dos cilindros de 1m³ está duplicada, senão vejamos: 75 un* 15 recargas* 1 m³ = 1.125 m³/mês.



MPCDF

Proc.: 24.035/2018-e

Rubrica

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

25. Em face do exposto, com o pequeno acréscimo que aduz, o Ministério Público de Contas está de acordo com a Instrução, sugerindo à Corte que tome conhecimento das peças agregadas e:

I – considere superadas as diligências contidas nas alíneas “a” e “d” do item II, da Decisão 2.208/2019; e

II – autorize, com fulcro no art. 43, II, da Lei Complementar 01/1994, a audiência das agentes públicas indicadas na Matriz de Responsabilização (e-DOC 5EFCB255-e, Peça 21) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem Razões de Justificativa em decorrência das irregularidades nela apontadas, com o acréscimo do MPCDF em relação ao item II, “f”, da Decisão n.º 2.208/2019, haja vista a possibilidade de serem sancionadas, conforme art. 57, II, da Lei Complementar 01/1994.

É o parecer.

Brasília, 27 de julho de 2020.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador